



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003070-16.2021.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante MUNICÍPIO DE OURINHOS, é apelado LUIZ ANTONIO DE CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 27839

Apelação Cível nº 1003070-16.2021.8.26.0408

Comarca: Ourinhos

Apelante(s): Município de Ourinhos

Apelado(a)(s): Luiz Antonio de Campos

Juiz Sentenciante: Dr.(a) Flavio Augusto Reinert de Freitas

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ENCHENTE. Alegação do autor de que o Município não cumpriu o seu dever de zelar pelo bom funcionamento e manutenção do poço de visita da rede pública de abastecimento interno de água e esgoto. Laudo pericial atestando que o Poder Público se omitiu, circunstância que enseja o dever de reparação, nos termos do §6º do art. 37 da CF. Dano material condizente com as provas produzidas nos autos. Dano moral arbitrado em R\$ 10.000,00. Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por Luiz Antônio de Campos em face da Superintendência de Água de Esgoto de Ourinhos – SAE (extinta) e substituída pelo Município de Ourinhos. Na sentença de fls. 504/518, foi julgado parcialmente procedente o pedido da parte autora, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 72.610,92 (setenta e dois mil, seiscentos e dez reais e noventa e dois centavos), referente ao valor para reparos do imóvel, mediante correção monetária pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (IPCA-E), a partir da data do orçamento de início dos danos, e juros moratórios segundo os índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, desde a citação, até o início da vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, em 09.12.2021, momento em que incidirá a aplicação única e exclusiva da SELIC e ao pagamento de aluguel de imóvel

similar para moradia do autor, caso necessário, até o fim das referidas obras, mediante apuração em liquidação de sentença. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sobre o que incidirá juros e correção monetária pela SELIC, a partir do arbitramento, nos termos do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 113/2021. Diante da sucumbência recíproca cada parte foi condenada ao pagamento de um terço das custas e despesas processuais. Cada parte arcará com o pagamento da verba honorária do patrono da parte contrária, arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação para a ré pagar em favor do patrono do autor, nos termos do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, e 10% (dez por cento) da diferença entre o valor da condenação e o valor da causa para o autor pagar em favor da patronas da ré, conforme artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade em relação ao autor fica suspensa, pois beneficiário da gratuidade da justiça.

Inconformado, o Município réu postulou a reforma da sentença, aos seguintes argumentos: a) a administração pública não pode ser responsabilizada pela atividade de terceiros, pelos fatos decorridos de fenômenos naturais, casos fortuitos ou força maior, ou diante de culpa exclusiva da vítima, circunstâncias em que ocorre a exclusão do nexo causal; b) a documentação apresentada pela autora não é apta a demonstrar o nexo de causalidade entre o rompimento da rede de água e os danos do imóvel da autora; c) o imóvel apresenta fragilidades decorrente de sua construção irregular; d) o laudo não comprovou se o imóvel possuía fundação adequada ao tipo de solo do local e ao tipo de imóvel construído, se foi feita de maneira adequada a construção de suas paredes, muros, calçamento, além de sua correta conservação; e) em caso de manutenção da condenação, deve o montante da condenação se pautar pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando ainda as poucas capacidades financeiras da

Administração Pública e as consequências para toda coletividade; f) pugnou pelo provimento do recurso (fls. 524/542).

Contrarrazões (fls. 546/551).

É o relatório.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Luiz Antônio de Campos em face da Superintendência de Água de Esgoto de Ourinhos – SAE (extinta) e substituída pelo Município de Ourinhos objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão de danos em seu imóvel, decorrente de transbordo de água pela caixa de inspeção do esgoto do imóvel.

Afirma a parte autora que, em 17.04.2021, notou o surgimento de trincas e rachaduras nas paredes de seu imóvel residencial, que aumentaram com o passar dos dias, atingindo pisos internos e externos e causando o desnivelamento das janelas e portas.

Diante disso, aduz que contratou um engenheiro que constatou a irregularidade na caixa de inspeção do esgoto do imóvel.

Sustenta ter notificado a SAE em 26.04.2021, sendo constatado, na ocasião, o entupimento da rede de esgoto no poço de visita existente na rua, o que causou o transbordo da caixa de inspeção do imóvel.

Diante de tais fatos, a autora ajuizou a presente ação objetivando o recebimento de indenização por danos morais e materiais.

Pois bem.

Sobre os requisitos para que se configure a responsabilidade civil, leciona Rui Stoco: *na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, um dano e o nexo de causalidade entre uma e outro* (Tratado de Responsabilidade Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 146).

Com efeito, nos termos do parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

No aludido dispositivo, a Constituição Federal consagrou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, na modalidade do risco administrativo. Para que haja o dever de indenizar, mister que o dano causado guarde uma relação direta de causa e efeito com a situação de risco criada pela atividade estatal.

Neste caso, haverá a responsabilidade objetiva do Estado, sem campo para indagação quanto à culpa da Administração, haja vista que o importante a ser comprovado pelo ofendido é a relação de causalidade entre o dano sofrido e o ato comissivo do agente estatal.

Há, ainda, a responsabilidade subjetiva, representada pela teoria da culpa administrativa, decorrente da omissão do Estado, hipótese em que pode haver a inversão do ônus da prova. Neste caso, à vítima basta a demonstração de que o dano decorreu da falha na prestação do serviço estatal, ao passo que compete à Administração Pública comprovar a ausência de *faute*

du service.

Segundo registro feito pela doutrina, “*é mister acentuar que a responsabilidade por “falta de serviço”, falha do serviço ou culpa do serviço ('faute du service', seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada em culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello. Com efeito, para sua deflagração não basta a mera objetividade de um dano relacionado com um serviço estatal. Cumpre que exista algo mais, ou seja, culpa (ou dolo), elemento tipificador da responsabilidade subjetiva*” (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 29ª edição, Ed. Malheiros, 2012, p. 1.020).

Certamente, se o Estado, devendo agir por imposição legal, não o fez ou o fez deficiente ou tardiamente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência, deficiência ou atraso, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, deveria sê-lo.

Portanto, fala-se em omissão culposa do Estado, bastando ao reconhecimento do direito do autor a comprovação efetiva de que o dano experimentado pela vítima decorreu da falha na prestação do serviço, falta esta que pode assumir a modalidade de inexistência, deficiência ou atraso na prestação do serviço.

No caso dos autos, a prova pericial é inconteste no sentido de que houve ação culposa por parte do Município, sendo de rigor o reconhecimento da responsabilidade do ente público, na modalidade subjetiva.

É verdade que o Município não pode ser responsabilizado por mudanças climáticas, no entanto, os elementos de

informação coligidos aos autos indicam que a edificação do autor sofreu anomalias exógenas, tendo por causa a infiltração de águas servidas, causadas pela obstrução do poço de visita da rede pública (fl. 288).

Conforme se destaca da conclusão do perito judicial (fl. 205):

“Importante atestar que não foram feitos ensaios ou exames destrutivos no imóvel, e que os alguns danos já haviam sido reparados, mas pela vistoria e fotos apresentadas nos autos foi possível inferir que a edificação apresentou anomalias exógenas, consequência da infiltração de águas servidas, causada pela obstrução do poço de visita da rede pública, próximo ao imóvel, alterando o fluxo normal do esgoto.

Pelo todo exposto, conclui-se que ocorreu recalque diferencial, desestabilidade das fundações causando os danos apresentados no Item 03 do corpo do presente Laudo.

Segue os pontos que necessitam de reparos:

Reforço de fundação;

Reparo das fissuras, trincas e rachaduras na alvenaria e laje, interna e externamente, utilizando técnicas corretas para amarração;

Reparo no piso da sala de estar e jantar;

Reparo no piso da garagem, varanda e acesso de automóvel;

Reparo no revestimento da cozinha;

Susbstituição da porta da cozinha;

Revestimento das paredes com pintura, sendo: internamente, nos ambientes onde sofreram danos e externamente em toda sua extensão.”

Outrossim, os quesitos foram assim respondidos pela
Experta:

O imóvel do Requerente foi alvo de infiltração por esgoto, vindo da rede pública?

R: Sim, conforme informado nos autos, devido a obstrução no poço de visita da rede de coleta de esgoto do SAE, houve retorno de grande volume de águas servidas (textual, fl. 282).

Pode-se afirmar que a infiltração de esgoto se deu pelo refluxo de esgoto com o entupimento da rede pública, junto ao poço de visita?

R: Sim (textual, fl. 282).

O Sr. Perito teve conhecimento do vazamento interno da rede de água de abastecimento do prédio conforme protocolo 2.376/2020 de 17/02/2020?

R: Sim, conforme informado nos autos, houve vazamento e o seu devido reparo, no mês de fevereiro de 2020 (textual, fl. 283).

Como bem apontado na prova técnica, os danos ao imóvel decorrem **de inexecução ou não conclusão de obras necessárias, dentre outros motivos, todos de responsabilidade da Municipalidade.**

Como se vê, está muito bem comprovado o nexo de causalidade entre a omissão estatal e os danos acarretados à autora pela falta de manutenção do sistema de drenagem.

Ademais, conforme apontado, em consulta ao departamento de cadastro da Prefeitura municipal, a Sra. Perita verificou que há projeto aprovado do imóvel, com seu devido alvará de habite-se, com área construída de 104,05 metros quadrados e no projeto arquitetônico há projeção da área frontal que seria ampliada, tendo havido supervisão de profissional habilitado.

Logo, não há como imputar os danos à má realização da construção, ante a ausência de substrato probatório em tal sentido.

Nesse sentido, em casos análogos, confira-se:

***INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS
– INUNDAÇÃO DECORRENTE DE AUSÊNCIA DE DRENAGEM DE ÁGUA
– ACÚMULO DE ENTULHO NOS BUEIROS – Pretensão da CPTM ao reconhecimento de inexistência de responsabilidade no caso concreto – Muro***

de segurança construído que não contribuiu para os danos – Procedência da apelação da CPTM – Apesar de o muro de segurança ter prejudicado o escoamento da água, fato é que a sua construção deveria ter sido acompanhada de obra pública de drenagem de água, de responsabilidade do Município de Itapevi – Omissão do Ente Público Municipal nas obras de drenagem de água – Enchentes que eram frequentes na área em comento – Em virtude da ausência de ato ilícito perpetrado pela CPTM, deve ser afastada a sua responsabilidade – Danos morais fixados na sentença que são condizentes com os danos experimentados pelos autores, considerada a concausa para a ocorrência das consequências danosas – Moradias construídas em áreas irregulares – Precedentes desta Corte – Sentença reformada – Recurso da CPTM provido e dos autores não provido. (TJSP; Apelação Cível 1003831-46.2016.8.26.0271; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapevi - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2020; Data de Registro: 29/10/2020)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - Ação de indenização por danos morais e materiais – Imóvel de residência dos autores inundado em razão de enchentes – Responsabilidade do réu por sua conduta omissiva - Omissão no tocante à manutenção do sistema de captação de águas pluviais – Nexo de causalidade entre a conduta omissiva e o dano configurado – Danos morais caracterizados – Montante arbitrado pela r. sentença que deve ser mantido, pois se afigura razoável e proporcional às circunstâncias fáticas. Recurso desprovido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1005455-06.2018.8.26.0322; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Lins - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/03/2020; Data de Registro: 03/03/2020)

Em síntese, o conjunto probatório não deixa dúvida a respeito da responsabilidade do Município, diante da falha na prestação de serviço.

Quanto ao dano material, os documentos juntados aos autos e a prova pericial indicam serem aqueles apontados na sentença.

O dano moral é indiscutível, pois decorre da própria natureza dos fatos (*in re ipsa*). Os acontecimentos ultrapassam o mero dissabor ou aborrecimento, gerando sofrimento e perturbação considerável para a parte

autora.

Os danos na residência acarretam tristeza, amargura, sofrimento, angústia e depressão ao proprietário, caracterizando o dano moral passível de reparação.

Quando atingidos direitos personalíssimos, como o abalo emocional e a inquietude, sempre que há ocorrência de chuvas, os danos são detectáveis à luz da própria experiência.

E a reparação do dano moral deve compensar, de forma proporcional, o sofrimento da vítima. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que, *"Na fixação do dano moral, deve o juiz orientar-se pelos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento às realidades da vida e às peculiaridades de cada caso"* (RSTJ - 97/281).

Como é sabido que, no cálculo do dano moral, devem ser considerados os critérios da compensação ao lesado, bem assim o do desestímulo ao ofensor, para que sejam evitados idênticos atos no futuro.

Sobre o arbitramento desse valor, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que: *"A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta"* (STJ, Min. Nancy Andrighi, REsp 318379/MG).

Segue-se que a indenização decorrente de danos morais

deve ser fixada de maneira equitativa e moderada, observadas as peculiaridades de cada caso concreto, para que não se tenha a dor como instrumento de captação de vantagem.

Assim, o montante indenizatório não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico, nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento sem causa, mas deve ser equilibrado para atender à sua finalidade compensatória.

No caso em tela, o montante arbitrado pelo magistrado de primeiro grau, de R\$10.000,00, é razoável e suficiente para reparar o transtorno gerado, sem acarretar o enriquecimento sem causa da parte autora.

Com estas considerações, fica mantida na íntegra a sentença, por seus próprios e bem deduzidos fundamentos.

Por fim, desprovido o recurso, os honorários advocatícios arbitrados na sentença ficam majorados para 11% sobre o valor da condenação, em atenção ao art. 85, § 11, do CPC/15 e ao trabalho adicional realizado em grau recursal pelo causídico da parte *ex adversa*.

Diante do exposto, nega-se provimento à apelação.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator